



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07, 02, 1993
C	Rubrica

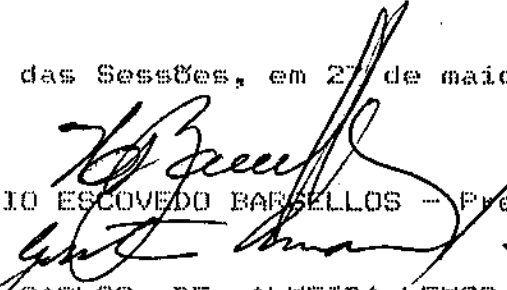
Processo nº 10530.000711/90-24
Sessão de : 27 de maio de 1993 ACORDAO Nº 202-05.810
Recurso nº: 85.718
Recorrente: ESTEIO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.
Recorrida : DRF EM FEIRA DE SANTANA - BA

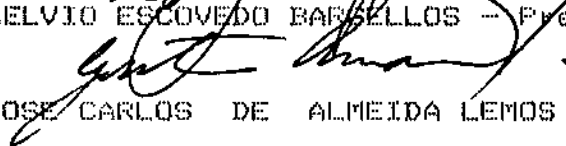
FINSOCIAL-FATURAMENTO. INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL -
A ausência de comprovação da efetiva entrega do numerário ao caixa da empresa e bem assim da sua origem evidencia desvio de receitas da pessoa jurídica. **PASSIVO FICTICIO -** Reputa-se fictício o passivo circulante da empresa se a fiscalizada não lograr comprovar a existência das obrigações. Aquelas comprovadas não caracterizam esse ilícito fiscal. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESTEIO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a parcela indicada no voto do relator.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 1993.


MELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente e Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 27 AGO 1993, Ao PFN, Dr. GUSTAVO DO AMARAL MARTINS, ex-vi da Portaria PGFN nº 483, DO de 04/08/93.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, TERESA CRISTINA GONÇALVES FANTOJA, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

opr/mas/mgs/opr



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10530.000711/90-24
Recurso nº: 85.718
Acórdão nº 202-05.810
Recorrente: ESTEIO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara em Sessão de 14 de junho de 1991, quando se decidiu converter o julgamento em diligência à repartição de origem para que fosse esclarecido se a Empresa ESTEIO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. é exclusivamente prestadora de serviços, bem como fosse anexada aos autos deste cópia do acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes proferido no processo de IRPJ.

Para melhor lembrança do assunto, leio, a seguir, o relatório que compõe a mencionada Diligência (fls. 91/92).

Em atendimento ao solicitado, a DRF-FEIRA DE SANTANA - BA informou às fls. 94-verso, que se trata de empresa exclusivamente prestadora de serviços e, às fls. 96/103, foi juntada cópia do Acórdão nº 101-81.991, de 10/09/91, da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a importância de Cz\$ 6.685.964,78 (padrão monetário à época) no exercício de 1988.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10530.000711/90-24

Acórdão nº: 202-05.810

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Creio não haver muito a examinar no presente caso. A sorte deste processo estava, desde o início, vinculada ao que se decidisse no processo relativo ao IRPJ, tendo em vista a relação de causa e efeito criada entre ambos, eis que apoiados no mesmo suporte fático.

E naquele, razão lhe foi reconhecida em parte, como se pode ver no Acórdão nº 101-81.991, da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, assim ementado:

"INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL - A ausência de comprovação da efetiva entrega do numerário ao caixa da empresa e bem assim da sua origem evidencia desvio de receitas da pessoa jurídica.

PASSIVO FICTÍCIO - Reputa-se fictício o passivo circulante da empresa se a fiscalizada não lograr comprovar a existência das obrigações. Aquelas comprovadas não caracterizam esse ilícito fiscal."

Assim, com base nos mesmos argumentos, que adoto como razão de decidir, voto no sentido de também dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a importância de Cz\$ 6.685.964,78 (padrão monetário à época), no exercício de 1988.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS